



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0510263-09.2024.8.04.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente Luiz Eduardo Vilaça Mosciaro e outro
Requerido Gol Linhas Aéreas S/A

DECISÃO

O presente feito refere-se à **Ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar de tutela de urgência antecipada** ajuizada por **Luiz Eduardo Vilaça Mosciaro** e **Janice Mangabeira Vilaça de Souza Mosciaro** em face de **Gol Linhas Aéreas S/A**.

As partes requerentes, em sua inicial de fls. 01/21, pugnaram, liminarmente e em sede de tutela antecipada, que seja determinado à ré que permita que as partes autoras embarquem com os 02 (dois) animais de suporte emocional (fls. 26), no voo do dia 10 de junho de 2024, trechos Manaus – Guarulhos e Guarulhos – Florianópolis, localizador de número AAZCKY.

Os autores afirmam que a parte requerida negou todos os pedidos permissão para transportar os animais em virtude da viagem para mudança de domicílio, por esta razão, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação de tutela liminarmente.

Corroborar sua afirmação com os documentos de fls. 26/42.

É o sucinto relatório. Decido.

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança sobre os fatos narrados¹. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um “elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor”².

Ademais, servem os referidos pets como importante apoio emocional aos Autores, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25.

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência*, 3ª ed., 2003, p. 336.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Decisão que indeferiu a tutela provisória e não autorizou o embarque do animal de cunho afetivo junto com sua tutora na cabine de passageiros. Irresignação das agravantes, que estão mudando de domicílio e pleiteiam a ida do animal no vôo. Juízo de verossimilhança configurado. Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em favor das autoras. Tutora do animal diagnosticada com distúrbio psiquiátrico, de modo que o convívio diário com o animal faz parte das medidas adotadas para controle da enfermidade. Ademais, ele possui microchip, bem como a documentação necessária atestando a saúde dele está atualizada, com a devida autorização expedida pelo Ministério da Agricultura, não havendo motivo para negativa do pedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO - (TJ-SP - AI: 22103778020218260000 SP 2210377-80.2021.8.26.0000, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 22/11/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2021)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ANIMAL DE APOIO EMOCIONAL - NEGATIVA DE EMBARQUE - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFA ADICIONAL PRÁTICA ABUSIVA - FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE E TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Configura falha na prestação dos serviços as restrições infundadas impostas à consumidora para o transporte do seu animal de suporte emocional. Além disso, demonstrado que a situação trouxe prejuízos ao quadro psicológico da autora, resta configurado o dever da requerida de indenizá-la pelos danos morais sofridos. O quantum indenizatório, por sua vez, deve ser fixado com moderação, não podendo propiciar um enriquecimento sem causa à vítima, devendo, de outra parte, servir como uma compensação proporcional à ofensa por ela sofrida, possuindo como objetivos a punição do autor da lesão, o desestímulo à ocorrência de novas condutas lesivas, bem como compensação da vítima pelo dano sofrido. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que as questões relativas à correção monetária e aos juros de mora são de ordem pública e, por isso, devem ser conhecidas ou modificadas de ofício, sem importar em ofensa ao princípio da congruência e, por conseguinte, da non reformatio in pejus. Deve-se observar, para a correção monetária do quantum devido a título de danos morais, a tabela da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça, com incidência a partir do arbitramento da indenização - (TJ-MG - AC: 10000204993539003 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Publicação: 10/09/2021)

Pelos documentos de fls. 32-37, também verifico que os animais receberam acompanhamento veterinário.

Na hipótese vertente, pelos documentos acostados nos autos, os quais conduzem a um juízo de verossimilhança dos fatos alegados, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC.

Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida, nos termos do art. 300, do CPC, para o fim de determinar à ré que permita que os Autores embarquem com os 02 (dois) animais de suporte emocional, no voo do dia 10 de junho de 2024, trechos Manaus – Guarulhos e Guarulhos – Florianópolis/SC, localizador de número AAZCKY, **a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal, desde que haja o recolhimento dos emolumentos pertinentes de mandado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**

Após, expeça-se o competente mandado DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, com URGÊNCIA, a ser cumprido por Oficial Plantonista, ante a proximidade do fim de semana.

Cumpra-se.

Manaus, 07 de junho de 2024

-assinado digitalmente-
Cid da Veiga Soares Junior
Juiz de Direito